



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11447/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02997/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Cuitégi
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Glaucineli de Oliveira Montenegro (Presidente do IPMC)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Adão José dos Santos
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 000057
LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde
ATO: Portaria Nº 01/2008
IDADE: 65 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.048dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) Adão José dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 000057, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB